



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13891.000348/2003-11
Recurso n° 137.365 Voluntário
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 293-00.094
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente LABORATÓRIO SANTA LYDIA S/C LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/10/1995

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS N°S
2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À REPETIÇÃO DO
INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.**

O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, contados de 10/10/1995, data de publicação da Resolução do Senado Federal n° 49.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO


Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>25 / 02 / 09</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 02 / 09
	
Marcelo Cursino de Oliveira Mat. Signo 91650	

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 66 a 80) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-13.882, de 9 de outubro de 2006, da DRJ/RPO, fls. 55 a 62, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/11/1993 a 31/10/1995 RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - PIS-REPIQUE.

O prazo para pedir restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido. As sociedades civis que exercem atividades próprias de profissões regulamentadas e optam pelo regime de tributação previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87 devem recolher o PIS-REPIQUE apurado com base no IRPJ apurado como se devido fosse.

Solicitação Indeferida

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento em primeira instância de sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição de indébitos de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, por pagamentos efetuados nos termos do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, o recorrente, citando e transcrevendo jurisprudência do STJ e do Primeiro e do Segundo Conselho de Contribuintes, pede reforma da decisão da DRJ-RPO, defendendo os seguintes argumentos:

- a) De que o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito deve ser contado a partir da data da extinção definitiva do crédito tributário;
- b) De que o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, que fundamentou o Despacho Decisório, definiu os prazos para requerer restituição de forma incompleta, pois o art. 168, inc. I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN, isoladamente, não estabelece que tal prazo seja contado da data do pagamento indevido, mas da extinção do crédito tributário, ou da data em que surgiu o direito para a requerente;
- c) De que a extinção do crédito tributário ocorreu somente com a homologação tácita, e que, segundo a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro 2002, e o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, a extinção do crédito tributário da contribuição ocorre somente após 10 anos da ocorrência do fato gerador;
- d) De que o prazo para pleitear restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, ou seja, cinco anos contados da homologação do lançamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;

- e) De que, alternativamente, o prazo decadencial conta-se da edição da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, ou da publicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou, ainda, na forma da IN-SRF nº 247, de 2002, e do Decreto nº 4.524, de 2002;
- f) De que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não pode ser aplicada retroativamente aos períodos anteriores a 09/06/2005, segundo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

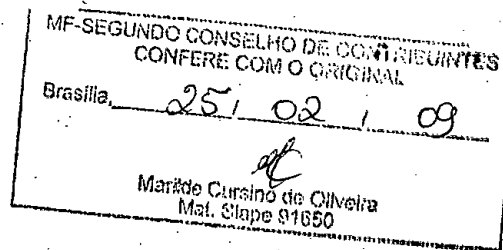
Concluindo, requer provimento para seu recurso, no sentido de ver deferida restituição pleiteada e homologadas as compensações declaradas, requerendo, ainda, a correção dos créditos nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

É o Relatório.

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25.02.09

ef
Marcelo Corsino de Oliveira
Mat. Slape 91650



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 66 a 80 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-13.882, de 9 de outubro de 2006.

Circunscreva-se a matéria litigiosa à questão do prazo para pleitear restituição, vez que o recorrente nada opôs contra o entendimento da DRJ-RPO de que o contribuinte estava sujeito ao PIS-Repique, não tendo demonstrado, portanto, a existência de pagamentos indevidos.

Quanto ao prazo para pleitear restituição de indébitos em face da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, filio-me ao entendimento de que o prazo prescricional para pleitear restituição de pagamentos indevidos de tributos e contribuições, decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de seu suporte legal, somente passa a fluir a partir do momento em que o direito à ação pode ser exercido plenamente (princípio da *actio nata*), expresso no acórdão do STJ, abaixo transcrito, muito embora seja sabedor que esse Tribunal já alterou sua jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.

3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (Negrito ausente no original). (STJ, 2ª Turma, AGREsp. nº 449.019/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, J. à unanimidade em 20.05.03, DJU de 09.06.03).

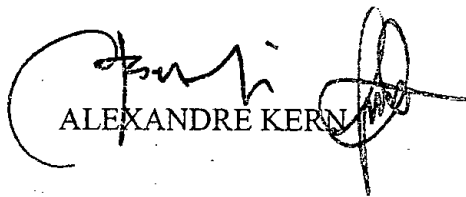
Importante enfatizar que antes da declaração de inconstitucionalidade, além de não haver qualquer objeto a se pleitear, não está configurada a inércia do titular do direito, que possa desencadear o início do prazo extintivo. Desse modo, é inaceitável que o contribuinte, até então desconhecedor da invalidade da norma, deva ser novamente prejudicado e penalizado, sem ter dado causa ao fato.

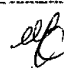
A Resolução do Senado nº 49, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi publicada em 10/10/1995. A partir dessa data, os contribuintes teriam 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de eventuais indébitos pagos em até cinco anos anteriores à data da formulação do pedido.

No caso concreto, tratando-se de pedido protocolado em 29/12/2003, o direito em questão já havia prescrito.

Tudo isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008


ALEXANDRE KERN

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/02/09

Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Slapa 91650